

Acórdão: 1.178/00/5^a
Impugnação: 40.10100336-88; 40.10100186-71; 40.10100332-71
Impugnante: Mannesmann S/A
Inscrição Estadual: 062.000051.0083
PTA/AI: 02.000156687-42; 02.000156604-91; 02.000148675-04
Advogado: Bruno Zupo de Alencar/Outro
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Tubos de Aço. Divergência entre o endereço consignado no campo “destinatário” e no campo “ dados adicionais”. O regime especial concedido pelos Fiscos dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Rio Grande do Norte, não produzem efeitos no Estado de Minas Gerais, por não existir anuência do fisco mineiro. Impugnações improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As Notas Fiscais objeto das autuações trazem a informação de que as mercadorias deveriam ser entregues em endereço que não aquele correspondente ao destinatário, contrariando as normas tributárias vigentes neste Estado.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de Procuradores, regularmente constituídos, alegando em sua defesa:

- que o endereço para entrega mencionado nas notas fiscais é endereço do estabelecimento da própria Petrobrás;
- que não houve prejuízo para o Estado e nem houve intenção de burlar a fiscalização ou, má-fé em seu procedimento;
- que a Petrobrás obteve, junto aos fiscos dos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia e do Rio Grande do Norte, Regime Especial para centralização das obrigações fiscais de todos os seus estabelecimentos localizados naqueles Estados e, que esses fatos foram ignorados pela fiscalização.

Finaliza requerendo sejam declaradas improcedentes as autuações com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autuante contesta as alegações da impugnante, afirmando que na legislação vigente, só se identificam 03 (três) hipóteses de entrega de mercadorias em destinatários diversos, ou sejam: - artigo 57, inciso I, alínea “c”; - artigo 68, inciso I, alínea “b”; - e, artigo 183, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

Relativamente aos Regimes Especiais, observa que os mesmos não foram submetidos ao fisco mineiro com pedido de anuência, daí, não terem eficácia neste Estado. Opina pela improcedência das impugnações.

DECISÃO

As exigências tributárias estão tipificadas como entregas de mercadorias a destinatários diversos daqueles a que as mesmas deveriam ser entregues.

A impugnante alega que os endereços consignados nos documentos fiscais são de estabelecimentos das adquirentes destinatárias. Alega, ainda, que o fisco ignorou os Regimes Especiais das destinatárias, autorizando a centralização de suas obrigações fiscais nos estabelecimentos indicados no Rio de Janeiro, na Bahia e no Rio Grande do Norte. Alega, ainda, que o procedimento não representou prejuízo para o Estado de Minas Gerais. Entretanto, tais alegações não podem ser aceitas.

A uma, porque os Regimes Especiais concedidos pelas Autoridades Tributárias dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Rio Grande do Norte, são ilustres desconhecidos do fisco mineiro, tendo em vista a inexistência de pedido de anuência deles, por este Estado; além disso, a existência dos Regimes Especiais solicitados e concedidos por esses Estados, já é prova bastante de conhecimento das normas que regulamentam a movimentação de mercadorias, sendo a mesma, neste e outros Estados.

A duas, porque o prejuízo ou não aos cofres mineiros, não é a determinante para as obrigações tributárias vigentes. As normas são objetivas e postas para controle e não para avaliação.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes a impugnações. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que as julgava procedentes. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Zupo de Alencar e, pela Fazenda Estadual a Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 13/07/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator**